



**PARECER JURÍDICO nº 073/2017 - RBF**

Projeto de Lei Complementar nº 20/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ISSQN  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA - ADEQUAÇÃO NORMATIVA - LEI  
COMPLEMENTAR - ALÍQUOTAS - COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

**1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, no âmbito do Município de Cordeirópolis.

A pretensão tem arrumo, conforme mensagem encaminhada, para atender as modificações contidas na Lei Complementar Federal nº 157/2016, e tem por objetivo produzir uma norma capaz de representar, de fato, a necessidade de atualização da legislação do ISSQN no município, fazendo as necessárias alterações, no que couber, da Lei Municipal nº 1584/89.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

---

### 2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### **2.3. Da iniciativa legislativa**

O projeto versa sobre matéria tributária, qual seja, ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Nesse particular, cumpre destacar que o artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que **competete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza**. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por sua vez, o artigo 146, inciso III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por **Lei Complementar** matérias que versam **sobre o normas gerais de direito tributário**, como é o caso em tela.





Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida estão adequadas.

Assim, conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 20/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14 de Setembro de 2017.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

PROCOLO Nº  
**01527/2017**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 14/09/2017 HORA: 14:11  
Autoria: Diretor Jurídico  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 20/2017 Dispõe sobre o  
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza